



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.002281/2004-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.661 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente STRATURA ASFALTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário em razão de concomitância com o processo judicial (Súmula CARF nº 1). Sustentou pela recorrente a Dra. Isabelle Resende Alves Rocha, OAB/MG 129.530.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente e relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Jorge Freire, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Considerando que o relator originário deste processo, Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista, deixou o CARF antes da assinatura deste acórdão, valho-me do disposto no art. 17, III, do RICARF¹, para efetuar a formalização na condição de relator *ad hoc*.

Para tanto, valho-me da minuta entregue pelo ilustre conselheiro por ocasião da sessão de julgamento, *in verbis*:

"Trata-se de auto de infração lavrado em face da empresa Ipiranga Asfaltos S/A, abordando a falta de pagamento de IPI, sendo constituído o crédito tributário decorrente da saída de emulsões asfálticas e asfaltos modificados ocorridas no período compreendido entre janeiro de 2000 e dezembro de 2002.

A Recorrente dava saída a tais produções sem o destaque do IPI por entender que tais operações estariam livres da incidência do Imposto por serem derivados de petróleo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 155 da Constituição Federal.

A Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

a) que os produtos em questão, por serem derivados de petróleo, gozam da imunidade do art. 155, parágrafo 3º da Constituição Federal, aplicável em razão da natureza do produto e independe de regulamentação do legislador infraconstitucional;

b) o parágrafo 3º, do art. 18 do RIPI/98 não é apto a regulamentar a imunidade tributária do art. 155, parágrafo 3º da Constituição Federal.

A DRJ/Juiz de Fora manteve o auto de infração na íntegra, sob fundamento de que a imunidade incide sobre os hidrocarbonetos decorrentes do refino do petróleo, o que levou a recorrente a apresentar recurso voluntário no qual reprisou os argumentos trazidos em sua impugnação.

A Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência par que fosse produzido laudo pelo Instituto Nacional de Tecnologia, respondendo aos seguintes questionamentos:

a) se as emulsões asfálticas e os asfaltos modificados que foram objeto da autuação fiscal em exame são ou não derivados de petróleo;

b) sendo afirmativa a resposta do item 1, descrever o processo de obtenção dos produtos ali referidos e informar se tais produtos são classificados quimicamente como hidrocarbonetos.

A Recorrente juntou laudo aos autos respondendo aos quesitos, em que concluiu que os produtos são derivados de petróleo constituídos de hidrocarbonetos. Posteriormente, foi juntado o laudo solicitado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Uberlândia, que conclui que emulsões asfálticas e os asfaltos modificados são produzidos pela mistura e/ou dispersão de um derivado de petróleo (CAP) com outros aditivos não derivados de petróleo.

E, de acordo com a informação fiscal, a DRF/Uberlândia conclui que as emulsões asfálticas e os asfaltos modificados não estão abrangidos pela imunidade prevista no parágrafo 3º, do artigo 155 da Constituição Federal.

A Recorrente se manifesta contrariamente à informação fiscal.

O processo foi levado ao CARF, sendo que o Conselheiro Relator externou opinião favorável à Recorrente, afirmando que o laudo solicitado pela DRF/Uberlândia não seria necessário, mas que, na realidade, o Instituto Nacional de Tecnologia não podia, por excesso de trabalho, realizar a tempo o laudo, que inicialmente fora solicitado.

Por essa razão, decidiu-se, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que o INT ou o Instituto de Pesquisa Rodoviária - IPR, respondesse às seguintes questões:

- a) se o cimento asfáltico de petróleo (CAP) corresponde a betume natural desidratado ou pulverizado;
- b) se este betume está disperso em água contendo uma pequena quantidade de emulsificante; e
- c) em caso negativo, se trata-se de emulsões ou suspensões estáveis em água, de asfalto, de betumes, de breu ou de alcatrões, dos tipos utilizados principalmente para revestimento de estradas.

Às fls. 1007/1008 dos autos, consta informação da Fiscalização, em que assevera que reconhece a pertinência da diligência e não se furta a realizá-la, mas informa a existência da ação judicial 2006.34.00.019250-4, junto à 2ª Vara Federal de Brasília, ajuizada com o intuito de obter o reconhecimento da imunidade para os produtos industrializados pela empresa e suspender a exigência do IPI para os produtos em discussão.

A tutela antecipada foi negada pelo juízo de primeira instância e também no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.028049-9, interposto perante o TRF da 1ª Região.

Segundo a informação fiscal, a ação possui sentença de primeiro grau em desfavor da recorrente, tendo sido interposto o recurso de apelação (fls. 991/1004).

Em face da juntada da documentação de fls. 991/1004 e da própria informação fiscal de fls. 1007/1008, o julgamento foi convertido em diligência para que a recorrente fosse intimada a se manifestar sobre a documentação anexada.

A defesa se manifestou às fls. 1057/1066, no sentido de que a discussão judicial travada seria distinta do presente processo administrativo, pois na esfera judicial a questão seria em tese, de cunho declaratório, e neste processo se trata especificamente da natureza dos produtos comercializados pela Recorrente.

A Recorrente acostou os documentos de fls. 1067/1195, inclusive a certidão de objeto de fls. 1169/1170, que atesta que Ação proposta pela Recorrente e outras empresas foi julgada improcedente e que elas interpuseram Recurso de Apelação, distribuído ao TRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator *ad hoc*

"Prosseguindo ao julgamento, tendo em vista o retorno de diligência, com a juntada da manifestação da Recorrente e dos documentos requeridos anteriormente por esta Turma para verificar a existência ou não da concomitância.

A concomitância é indiscutível, pois o objeto da Ação Declaratória abrange e afeta o presente Auto de Infração, pois na Ação Judicial a Recorrente pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a imunidade tributária aos produtos asfálticos fabricados/distribuídos pela Recorrente.

Aliás, às fls. 1164, na Sentença, o Magistrado expressamente decidiu o seguinte:

" Com se pode observar, os produtos asfálticos fabricados/distribuídos pelas autoras são obtidos através dos processos de destinação, diluição, modificação por polímeros etc., todos incidentes sobre os derivados de petróleo, caracterizando, portanto, produtos outros que não derivados diretamente do petróleo, não sendo, portanto, alcançados pela imunidade tributária.

DISPOSITIVO

..."

Ora, esse é exatamente o conteúdo da discussão que Recorrente trava no presente processo administrativo, ao resistir à pretensão da Administração Fazendária pelo lançamento, pois o não recolhimento por parte da Recorrente que levou à autuação, decorre do fato dela entender que o produto por ela fabricado/distribuído seria imune ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Dessa forma, aplica-se ao presente processo a Súmula 01 do CARF, que impede o reconhecimento do Recurso Voluntário em decorrência da renúncia à discussão administrativa, *in verbis*:

"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão da concomitância entre as discussões administrativa e judicial.

Processo nº 10675.002281/2004-98
Acórdão n.º **3403-003.661**

S3-C4T3
Fl. 5

É como voto.

Luiz Rogério Sawaya Batista"

Com base nesses fundamentos, o colegiado não tomou conhecimento do recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA